

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO.**

**Autos nº 134/2023**

**Interessada:** Biguaçu Transportes Coletivos, Administração, Participações LTDA.

**Impugnação.**

**BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS,  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

pessoa jurídica de direito privado<sup>1</sup>, inscrita no CNPJ/MF<sup>2</sup> sob o nº 83.875.005/0001-95, com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 19, bairro Bom Viver, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88.160-580, vem com o devido acato e a merecida vênia, à elevada presença deste setor de licitações, através de seus advogados<sup>3-4</sup> que ao final subscrevem, e que recebem notificações e intimações no escritório situado à **Rua Presidente Nereu Ramos, nº 146, 14º andar, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88015-010**, com fulcro no item 16.1<sup>5</sup> do Edital do “pregão presencial para registro de preços de nº 134/2023”, para

**IMPUGNAR**

Edital de Licitação publicado por este **SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem, para ao final requerer o que de Direito.

**1. Da capacidade econômico-financeira da Interessada.**

1.1. Restou por se fazer contar do Edital a necessidade de

---

<sup>1</sup> **Doc. 01.** (Fotocópia da 37ª alteração do contrato social).

<sup>2</sup> **Doc. 02.** (Cartão CNPJ).

<sup>3</sup> **Doc. 03.** (Procuração outorgando poderes à advogada Liandra Nazário Nobrega, inscrita na OAB/SC sob o nº 21.807, disposta em uma lauda.)

<sup>4</sup> **Doc. 04.** (Substabelecimento ao advogado Anderson Nazário, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.807, disposto em uma lauda.)

<sup>5</sup> “**16.1-** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

comprovação de significativa capacidade financeira, a saber:

“8.1.4.8 - Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos: 1) possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU 2) possuir Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU 3) possuir e demonstrar a apuração dos Índices abaixo, representados por: -Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00”.

1.2. Todavia, em que pese a jurisprudência indicar a possibilidade dos órgãos Licitantes buscarem outras formas de aferir a capacidade econômico-financeira das proponentes, atenta-se que no presente certame tal exigência é desnecessária.

1.3. Diz-se isto, porque o custo de investimento para o cumprimento do objeto da presente licitação é de **apenas três ônibus, com até dez anos de fabricação.**

1.4. Diferente seria, se a presente licitação tratasse da execução de obra de dezenas de milhões de reais, o que justificaria eventual análise da condição para aquisição de insumos para obra, exclusivamente para garantir que eventual obra viesse a paralisar ou que o contratado desistisse da finalização da mesma.

1.5. Todavia, o objeto do presente certame é muito mais simples, tratando-se de mera prestação de serviço. *In casu*, **a Impugnante já possui atualmente 132** (cento e trinta e dois) veículos cadastrados perante a Secretaria de Estado e autorizados a realizar o serviço de transporte de passageiros, podendo facilmente destinar três deles para o cumprimento do objeto da presente licitação.

1.6. Neste sentido, considerando a dispensa de investimentos significativos, entende-se demonstrada a facilidade de qualquer empresa de transporte de passageiros participar do presente certame, inclusive as que estão em

recuperação judicial, **não havendo qualquer necessidade de análise adicional da capacidade econômico-financeira das proponentes**, ante a falta de necessidade de qualquer investimento significativo.

1.7. Afinal, o presente contrato terá como custo contínuo basicamente o custo de prestação do serviço, tais como mão de obra, combustível e manutenção, não havendo qualquer previsão de significativo investimento.

1.8. Por outro lado, em se mantendo a exigência de comprovação de capacidade de investimento, **seguramente será reduzida a competitividade do certame, já que quase todas as empresas do setor de transporte continuam com demonstrações contábeis ainda prejudicadas com a paralisação imposta pela pandemia.**

1.9. Neste particular, lembra-se que no período da pandemia as empresas de transporte de passageiros foram obrigadas pelo Estado de Santa Catarina a **suspenderem suas atividades por mais de CEM DIAS, o que representa quase um terço do ano, em que as mesmas não tiveram nenhuma receita**, mas tiveram que continuar suportando todas as suas despesas, tais como salários, financiamentos de veículos, empréstimos bancários e tributos, mas a estes não se limitando.

1.10. Por isso que seus balanços carregam tamanho volume de dívidas e prejuízos, que só podem ser reduzidos com o avançar dos meses.

1.11. Além disso, até os dias atuais o volume de passageiros não recuperou o volume que era transportado antes da pandemia, o que não acelera a melhor dos respectivos balanços bancários.

1.12. Porém, demonstrações contábeis desfavoráveis não são indicativos de que o serviço não será prestado, especialmente em contratos cujo custo de manutenção seja tão reduzido quanto o atual.

1.13. Assim, entende-se que manter a exigência de demonstrações contábeis de capacidade financeira irá **ferir os princípios da economicidade e da competitividade**, pois a dispensa de apresentação de demonstrações contábeis seguramente oportunizará o recebimento de mais propostas e o conseqüente o **aumento na disputa de preços**.

1.14. E como prova das dificuldades contábeis de todas as empresas do setor de transporte de passageiros, lembra-se que em sendo mantida tal exigência, **provavelmente o presente certame acabará deserto, pois a quase totalidade das empresas de transporte de passageiros de Santa Catarina encontram-se em recuperação judicial e com péssimos balanços contábeis.**

1.15. Para tanto, inclusive se traz em anexo a relação das empresas catarinenses que estão em recuperação judicial, emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, da qual se extrai algumas empresas de transporte, quais sejam:

- EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA;
- CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA;
- BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS LTDA;
- JOTUR - AUTO ONIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA;
- TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA;
- INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA;
- GAR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA;
- EMFLOTUR TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI.

1.16. Aliado a tudo isso, acrescenta-se que **no Edital do Pregão nº 131/2022, que no ano passado licitou o mesmo tipo de serviço, NÃO FOI FEITA REFERIDA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA E HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO.**

1.17. Assim, frisa-se que mesmo sem a referida demonstração da capacidade financeira, a Impugnante executou integralmente o contrato, como por certo também faria qualquer outra vencedora do certame, dado o volume de penalidades previstas no edital.

1.18. Portanto, lembra-se que a garantia de execução de contrato não se dá somente pelos temas financeiros, mas também pelas possibilidades

punitivas, que neste certame também se encontram detalhadamente previstas e bastante significativas.

1.19. Portanto, diante do baixo custo de execução do presente contrato, que não exige a realização de investimentos significativos, **IMPUGNA-SE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA, PARA QUE SEJA AFASTADA DO PRESENTE CERTAME**, para que sejam observados os princípios da economicidade e da competitividade e oportunizado um maior recebimento de propostas e maior disputa entre interessados.

1.20. Subsidiariamente, em não sendo acolhido o presente pedido de afastamento da necessidade de demonstração de capacidade econômico financeira, de forma a também garantir o aumento do número de propostas, requer-se que seja reduzida a exigência para “possuir Capital Social de valor não inferior a **4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial”, também na intenção de aumentar a quantidade de interessados e ter maior volume de propostas.

1.21. Até mesmo porque o valor do contrato será obrigatoriamente inferior ao “valor estimado da contratação”, sendo que qualquer percentual do capital social que for demonstrado na fase de propostas, será mais significativo quando comparado com o valor efetivo do contrato.

1.22. Assim, medida que se impõe é o acolhimento do pedido de dispensa da comprovação de capacidade econômica financeira, pelos fundamentos fáticos e jurídicos até aqui apresentados, mas em sendo mantida - o que particularmente não se acredita -, subsidiariamente se requer que o capital social comprovado não precise ser superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado do contrato.

## **2. Do seguro garantia.**

2.1. Além de tudo o que já fora até aqui exposto e que por certo será integralmente acolhido, lembra-se que a legislação vigente permite a aceitação de seguro garantia, como garantia à execução do contrato.

2.2. Assim, em substituição à exigência de comprovação de capacidade econômico financeira, também pode a Licitante oportunizar o fornecimento de apólice de seguro garantia, como alternativa à garantia por execução do contrato.

2.3. Mas de igual forma, dado o baixo risco de interrupção antecipada do contrato, requer-se que o valor do seguro garantia seja limitado a 5% (cinco por cento) do valor do contrato adjudicado, pois em já existindo valor final da proposta aceita, não há mais motivo para se utilizar como referência o valor “estimado” do contrato.

2.4. Desta forma, requer-se que **seja acrescentado no edital o seguro garantia como uma forma de apresentação de garantia, dispensando qualquer comprovação de capacidade econômico financeira na fase de propostas**, por não gerar qualquer garantia efetiva, além de não haver qualquer risco de abandono de obra ou algum outro alto risco assemelhado a este.

### **3. Dos atestados.**

3.1. Já com relação à “qualificação técnica”, restou por se fazer constar do edital a seguinte exigência:

“8.1.3.1 – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços de transporte coletivo, **compatível com o objeto da presente licitação** – Atestado de Capacidade Técnica.”.

3.2. Assim, formula-se a presente Impugnação também com relação a referido item, para evitar qualquer futura discussão administrativa ou judicial, por qualquer interessado que se sinta prejudicado. Isso porque a exigência de atestado que comprove a execução de serviço “compatível com o objeto da presente licitação” é **extremamente subjetiva e merece correção**.

3.3. Portanto, **entende-se que deveria o órgão licitante descrever quais serviços deverão constar do atestado de capacidade técnica**, sob pena de ser contratada empresa que realizou qualquer transporte, mas que não atende as especificidades exigidas do futuro fornecedor e tampouco possua

qualquer experiência com as atualidades tecnológicas do transporte contínuo de passageiros, como exigido no edital.

3.4. Desta forma, desde já se requer que seja exigido que conste do atestado de capacidade técnica, a comprovação de experiência prévia na execução não só do transporte, mas também de todas as exigências técnicas icluída no Anexo I.A, tais como o sistema de bilhetagem eletrônica, disponibilização de aplicativo para celular para uso pelos usuários, controle do sistema pelo Contratante e fornecimento de internet embarcada nos veículos.

3.5. Assim, impugna-se expressamente o item nº 8.1.3.1, para que passe a constar do edital com a seguinte redação:

“8.1.3.1 – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços de transporte coletivo, **compatível com o objeto da presente licitação, incluindo a utilização de sistema de bilhetagem eletrônica (item 1.1 do anexo I.A) e validador eletrônico embarcado (item 1.1.1 do anexo I.A), o fornecimento de controle do sistema de transporte pelo poder público (item 1.2 do anexo I.A) e a disponibilização de software como sistema de informação para uso em dispositivos móveis para planejamento das viagens pelos usuários (item 1.3 do anexo I.A),** - Atestado de Capacidade Técnica.”.

3.6. Ante o exposto, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação, para retificar o teor do item 8.1.3.1, como descrito acima, **de forma a garantir que o vencedor do certame tenha a experiência desejada na execução de serviço efetivamente similar ao que se deseja contratar.**

#### **4. Dos requerimentos.**

4.1. Ante o exposto, por ser tempestiva e atender às regras do direito material e processual vigentes, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação e retifique o edital em comento, para que sejam então publicadas as necessárias alterações, com a subsequente alteração de data para recebimento de propostas;

4.2. Por fim, a Interessada se coloca à disposição para receber **INTIMAÇÕES** através do telefone (48) 3222-0772 ou através do **email [controladoria@nazario.adv.br](mailto:controladoria@nazario.adv.br), sob pena de nulidade.**

**Nestes termos,  
Aguarda deferimento!**

Florianópolis, SC, 24 de novembro de 2022.



**ANDERSON NAZÁRIO**  
Advogado  
OAB/SC 15.807

**LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA**  
Advogada  
OAB/SC 21.807